

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Data:

16/12/2025 10:54:01

Usuário:

AKBOEIRA - ALEXANDRE KOSBY BOEIRA

Processo:

5023608-83.2024.8.21.0019

Sequência Evento:

425



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE Nº 5023608-83.2024.8.21.0019/RS**

AUTOR: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA FALIDO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos,

Cuida-se do processo de falência da **UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.**, cuja quebra foi decretada em **23/04/2005 (evento 57, SENT1)**.

Publicada no dia **11/09/2025** a relação de credores resultado da Verificação Administrativa dos Créditos pela Administração Judicial (Art. 7º,§2º da Lei 11.101/2005), não obstante autorizada a Administração a seguir recebendo requerimentos administrativos, os credores estão legitimados a proceder suas impugnações e habilitações judicializadas, sempre por incidente próprio.

Após a decisão do evento 409, DESPADEC1, de **06/12/2025, no lapso temporal de 10 (dez) dias**, vieram aos autos diversas petições e requerimentos, conforme seguem relacionados:

- evento 416, DESPADEC3 - e demais peças processuais trasladadas do Cumprimento de Sentença nº 5001909-12.2022.8.21.0082, em tramitação no Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Arvorezinha, para fins de habilitação no quadro geral de credores da massa;

- evento 418, PET1 - petição do leiloeiro indicado pela Administração Judicial, dando ciência da nomeação;

- evento 419, PET1 - petição da Administração Judicial, dando conta do recebimento da base de dados interna da Unick, apreendida durante a deflagração da Operação Lamanai, postulando sua utilização como prova subsidiária para a consolidação dos critérios de análise dos requerimentos de habilitação administrativa de créditos, para os quais sugere diversos procedimentos;

- evento 420, ANEXO1 - e demais peças processuais extraídas do Cumprimento de Sentença nº 0003503-11.2020.8.16.0033, em tramitação na VARA CÍVEL DE PINHAIS, PR, em especial o Ofício do evento 420, ANEXO2. requisitando a penhora no rosto dos autos de valores devidos para FRANCIELLE ROSE BEDIN e GERALDINA GONÇALVES DE MELO;

- evento 421, PET1 - requerimento de ADRIANO PYDD de "sic" "valores de vários pagamentos à demandada";

Vieram os autos conclusos.

Examino.

1. Dos Requerimentos de Habilitação de Crédito Formulados Nos Autos Principais da Falência

A habilitação de crédito em falência é procedimento de iniciativa do credor, regido pelo disposto no art. 9º e seguintes da Lei 11.101/2005, mediante incidente próprio ou, excepcionalmente, de modo administrativo ampliado, mas não se satisfazendo pelo traslado aos autos da falência de documentos do processo de acerto da relação entre o credor e a falida.

Assim, reafirmando das possibilidades de habilitação administrativa, franqueadas de modo ampliado no presente processo, dada a quantidade de potenciais credores, as pretensões formuladas diretamente nos autos da falência não merecem conhecimento e decisão pelo juízo.

Em tais condições, nos termos do art. 22, i, "m", da Lei 11.101/2005, determino à Administração Judicial

que responda diretamente à solicitação do Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Arvorezinha, formulada no evento 416, DESPADEC3 , inclusive sobre a possibilidade de aproveitamento ou não da documentação para a habilitação administrativa do crédito. Vai a Administração intimada para proceder da mesma forma, de ofício e sem prévia deliberação do juízo, para os eventos futuros de mesma natureza.

Com relação ao requerimento do evento 421, PET1, o pedido não possui condições sequer para habilitação administrativa de crédito, pelo que não vai conhecido.

2. Do Requerimento de Penhora de Crédito no Rosto dos Autos da Falência

A penhora no rosto dos autos falimentares não se constitui meio para a habilitação de crédito, tratando-se de procedimento ilógico, uma vez que a teor do art. 860 do CPC, a penhora no rosto dos autos se dá sobre bens ou direitos que couberem ao executado na origem, no feito em que determinada. Em sede de processo falimentar, a massa falida é insolvente e não tem direitos ou bens que possam lhe ser adjudicados ao final.

Ademais, a penhora não também não se constitui meio capaz de substituir a habilitação de crédito na forma do Art. 9º e seguintes da Lei 11.101/2005, inclusive para fins de apuração do valor na data da decretação da falência, classificação do crédito na classe própria e informação dos dados bancários para fins de pagamento aos credores.

Ademais, nos termos do art. 6º, II, da Lei 11.101/2005, o Cumprimento de Sentença nº 0003503-11.2020.8.16.0033 suporta a suspensão legal em face da Massa Falida.

Rejeito a pretensão de penhora no rosto dos autos e determino, uma vez mais, à Administração Judicial que, nos termos do artigo 22, inciso I, "m", da Lei 11.101/2005, preste as informações diretamente nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0003503-11.2020.8.16.0033, em tramitação na Vara Cível de Pinhais, PR, inclusive sobre a possibilidade de aproveitamento ou não da documentação para a habilitação administrativa do crédito.

3. Da Consolidação dos Critérios de Análise dos Requerimentos de Habilitação Administrativa de Créditos

Autorizada a Administração Judicial, pela decisão do evento 329, DESPADEC1 , a seguir recebendo as habilitações administrativas, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, mediante relatórios mensais a serem protocolados nos autos, o primeiro na data de 31/12/2025 próximo, contemplando o resultado dos pedidos recebidos após a publicação do edital do art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n. 11.101/2005, e assim prosseguindo-se nos meses subsequentes, (evento 409, DESPADEC1), cumpre a fixação objetivas dos critérios para aceitação e validação dos documentos apresentados pelos requerentes.

Por pertinente e adequado a atender de modo célere a maior quantidade de credores, acolho integralmente o procedimento sugerido pela Administração Judicial e fixo como critérios para a habilitação administrativa de créditos, sem prejuízo da judicialização mediante habilitação retardatária ou impugnação de crédito, os seguintes:

1. Requerimento mínimo: para que o crédito seja analisado, o credor deverá, obrigatoriamente, protocolar requerimento formal por meio do portal eletrônico disponibilizado pela administração judicial (www.falenciaunick.com.br), instruindo-o com documento de identificação pessoal e, sempre que possível, com os comprovantes bancários dos aportes ou um lastro probatório mínimo que demonstre a relação com a falida (cópias de e-mails, capturas de tela da plataforma etc.). Devido à ausência de documentos contábeis apreendidos, de lista de credores fornecida pela falida ou de outros elementos que permitam a apuração unilateral, a administração judicial não procederá à análise de ofício da base de dados da Operação Lamanai, sendo a iniciativa do credor, por meio do requerimento formal no portal eletrônico, condição *sine qua non* para o processamento e a validação de seu crédito. Requerimentos genéricos não serão processados, garantindo um filtro de seriedade à fase processual.

2. Utilização da base de dados federal como prova subsidiária: diante de requerimentos instruídos com documentação probatória insuficiente, notadamente aqueles desacompanhados de comprovantes bancários, a administração judicial estará autorizada a proceder ao cruzamento das informações declaradas pelo credor com os registros constantes na base de dados apreendida na Operação Lamanai. A compatibilidade entre o valor aportado, a data e o nome do investidor, conforme indicado no requerimento, será considerada prova da existência do aporte. Da mesma forma, a base de dados será utilizada para identificar e abater eventuais valores sacados pelo credor, ainda que omitidos no pedido. A experiência recente demonstra a eficácia desta metodologia, tendo em vista que a utilização da referida base de dados já permitiu a identificação de centenas de requerimentos, tanto na esfera administrativa quanto no âmbito judicial, nos quais credores omitiram a existência de saques de valores. Eventuais indícios de fraude ou má-fé que surjam a partir da análise dos dados serão apurados pela administração judicial, que, em conformidade com seus deveres legais e os princípios que regem o processo falimentar, submeterá os casos para análise pelo Ministério Público.

3. Cálculo do crédito a ser habilitado: o valor do crédito a ser habilitado corresponderá ao saldo líquido investido pelo credor. A metodologia de cálculo, em estrita observância à jurisprudência consolidada para casos de pirâmides financeiras e à decisão proferida no evento 136, consistirá na soma de todos os aportes financeiros comprovados, da qual serão deduzidos todos os valores recebidos a título de resgate. O saldo resultante será atualizado monetariamente pelo índice IGP-M, a contar da data de cada aporte até a data da decretação da falência (23/04/2025), sendo terminantemente excluídos quaisquer valores referentes a lucros, bônus ou rendimentos prometidos pela falida, por se tratarem de remuneração fictícia e parte integrante da atividade objeto de ação penal.

4. Procedimento de análise e publicidade: após a análise, que seguirá os critérios acima, a administração judicial proferirá decisão fundamentada para cada pedido. Havendo compatibilidade e certeza quanto ao crédito, este será deferido e incluído na próxima relação de credores a ser publicada. Identificada a necessidade de complementação documental ou havendo divergência sanável, o crédito poderá ser reservado, com a devida notificação ao credor para que preste esclarecimentos. Em caso de inconsistência insanável ou ausência total de registro na base de dados que corrobore o pleito, o pedido será indeferido na esfera administrativa, resguardando-se ao credor o direito de buscar a via judicial por meio de habilitação de crédito. O resultado de cada análise será disponibilizado para consulta individualizada no portal da falência, garantindo transparência e permitindo que cada credor acompanhe o andamento de seu protocolo.

Acrescento que os critérios acima e os meios para habilitação administrativa dos créditos deverão ser publicizados na página da internet, dedicada à presente falência www.falenciaunick.com.br.

Cumpra-se.

Diligências Legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 16/12/2025, às 10:54:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10097304607v8** e o código CRC **177e6fa2**.

5023608-83.2024.8.21.0019

10097304607 .V8